



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 02.862/12

*Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de PATOS**, relativa ao **exercício de 2011**. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa e outras providências.*

P A R E C E R P P L – T C -00001/14

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-02.862/12** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS, exercício de 2011**, de responsabilidade do Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório** de fls. 627/640, com as colocações e observações a seguir **resumidas**:
 - 1.01. Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a Resolução Normativa **RN TC 03/10**.
 - 1.02. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$162.397.194,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da despesa fixada.
 - 1.03. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
 - 1.04. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,00%** da receita tributária do exercício anterior, atendendo o disposto no Art. 29-A da Constituição Federal.
 - 1.05. **DESPESAS CONDICIONADAS**:
 - 1.05.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**: **23,54%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE)**: **16,96%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.05.3. **PESSOAL**: **52,06%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.05.4. **FUNDEB**: Foram aplicados **65,62%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 1.06. Os gastos com **obras e serviços de engenharia** foram analisados nos autos do **Processo TC 06.025/12**.
 - 1.07. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **50,31%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.08. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **não atendimento** às disposições da **LRF** no tocante ao **déficit na execução orçamentária**, no valor de **R\$ 11.437.433,79** (11,08% da receita orçamentária arrecadada) e ainda quanto ao **déficit financeiro**, no valor de **R\$ 17.470.303,84** (195,56% do respectivo ativo financeiro).
- 1.09. Quanto aos demais aspectos examinados, em relação à **gestão geral**, foram observados as seguintes **irregularidades**:
 - 1.09.1. Despesas não licitadas, no montante de R\$ 5.119.568,97;
 - 1.09.2. Insuficientes aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);
 - 1.09.3. Não pagamento de contribuições previdenciárias patronais ao regime próprio de Previdência, no valor de R\$ 3.117.598,61, ou 59,06% do total devido;
 - 1.09.4. Não recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados ao Regime Próprio de Previdência, no total de R\$ 579.362,41, ou 23,53% do total devido;
 - 1.09.5. Não pagamento de contribuições previdenciárias patronais ao regime geral de Previdência, no valor de R\$ 3.996.108,56, ou 73,98% do total devido;
 - 1.09.6. Não recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados ao Regime Geral de Previdência, no total de R\$ 949.950,85, ou 42,52% do total devido;
 - 1.09.7. Não recolhimento dos valores relativos aos empréstimos consignados, no total de R\$ 3.976.003,54.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 1460/1471) que concluiu **remanescerem todas as falhas** inicialmente apontadas, com **redução no valor dos empréstimos consignados não recolhidos** para **R\$3.809.236,56**.
3. Em **25/02/2013**, o **MPjTC**, em manifestação às fls. 1473/1475, sugeriu **nova notificação** da autoridade responsável para trazer **documentos** acerca dos **empréstimos consignados não recolhidos**, tendo em vista a **expressiva quantia envolvida**.
4. O interessado apresentou **novas justificativas**, analisadas pela **Unidade Técnica**, fls. 1812/1814, que concluiu **não** ter sido apresentado qualquer **documento novo** acerca dos **recolhimentos dos empréstimos consignados**.
5. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o **Parecer** do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1817/1833) **opinando**, em síntese, pela:
 - 5.01. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da N. Filho, referente ao **exercício 2011**;
 - 5.02. Declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da **LRF**;
 - 5.03. **Imputação de débito** ao Sr. Nabor Wanderley da N. Filho, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, nos valores calculados pela Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.04. Aplicação de **multa** ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da N. Filho, com fulcro no **artigo 56 da LOTCE**;
 - 5.05. Comunicação à **Receita Federal do Brasil** acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao **INSS**;
 - 5.06. Remessa de cópia dos presentes ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de **atos de improbidade administrativa** (Lei 8.429/92) e **crimes licitatórios** (Lei 8.666/93) pelo Sr. Nabor Wanderley da N. Filho;
 - 5.07. **Recomendação à atual gestão do Município de Patos** no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
6. O **Relator**, fls. 1840, solicitou esclarecimentos complementares a respeito das **despesas não licitadas**.
 7. A **Unidade Técnica** emitiu novo relatório, fls. 1835/1839, no qual alterou seu posicionamento quanto às **despesas não licitadas**, cujo montante foi **reduzido** para **R\$ 1.261.428,64²**.
 8. O processo foi **agendado** para a **sessão** do dia **18/12/13**, sendo adiado para a presente sessão, por determinação do **Tribunal Pleno**, após acolher o pedido de juntada de **defesa complementar**. É o relatório.

Objeto	Fornecedor	Valor (RS)
Aquisição de Veículos	Comercial Santana Veículos e Peças Ltda	281.700,00
Serviços de Análises de Projetos e Fiscalização de Obras	Servicon - Serviços e Construções Cíveis Ltda	138.879,08
Serviços Técnicos Especializados na Elaboração e Acompanhamento de Projetos Técnicos	Claudineia Leitão Martins Sátiro	33.600,00
Serviços de Consultoria na Área da Administração Pública	Claudio Roberto Gomes Pimentel	80.184,00
Serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica	Maia & Maniz Advogados Associados	36.000,00
Serviços de Publicidade	9 Idéia Comunicação Ltda	32.000,00
Serviços de Consultoria Técnica, Gestão e Implantação do PMAT	Cadastral Survey - Consult. Projetos e Engenharia Ltda	25.000,00
Prestação de Serviços de Telefonia Móvel	VIVO S.A	22.455,00
Aquisição de Computadores	Fafel Comércio e Serviços Mecânicos Ltda	11.119,99
Aquisição de Scanner	Northware Comércio e Serviços Ltda	24.500,00
Exames de Radiologia e Diagnóstico por imagem	Centro de Diagnóstico por Imagem de Patos Ltda e Unidade de Diagnóstico por Imagem	390.858,26
Serviços de Confeção e Instalação de Portas Sanfonadas, Persianas, Janelas etc.	América Virginia Pereira Florentino	41.252,31
Locação de Horas de Motoniveladora e Escavadeira	Malta Locadora Ltda	143.880,00
	TOTAL	1.261.428,64

Fonte: Relatório Inicial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A análise da **gestão fiscal** evidenciou o **atendimento parcial** às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, em face dos **desequilíbrios financeiro e orçamentário** registrados nas demonstrações contábeis.

Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, salientam-se o grande volume de **despesas sem o procedimento licitatório prévio**. Por ocasião da **complementação de instrução** encaminhada pela autoridade responsável, foi apresentada a maioria dos **procedimentos licitatórios** reclamados, que **não** foram aceitos pela **Auditoria** porquanto **não apresentados tempestivamente ao Tribunal**. Os procedimentos apresentados foram os seguintes:

- ✓ Os gastos de **aquisição de veículos** à empresa **Comercial Sant'ana** totalizaram **R\$ 281.700,00**. Em sede de complementação de instrução, a autoridade responsável apresentou o **Pregão Presencial nº 65/2011**, tendo por objeto a aquisição de veículos, com contrato firmado em 17/06/11 com a empresa Comercial Sant'ana Veículos e Peças Ltda., no valor de **R\$ 461.700,00**.
- ✓ As despesas com a **Servicon** para **serviços de análise de projetos e fiscalização de obras**, no valor total de **R\$ 138.879,08**, foram pagas ao longo de todo o exercício, em parcelas mensais e iguais de **R\$ 11.707,17**. O gestor apresentou o **Convite nº 01/2011**, firmado com a empresa credora, no montante mensal de **R\$ 11.707,22**, com validade de 12 meses e assinado em 08/04/11.
- ✓ Quanto à despesa, no valor de **R\$ 80.684,00**, com o Sr. **Claudio Roberto Gomes Pimentel**, o gestor acostou os termos aditivos ao contrato nº 247/2008, que prorrogaram o ajuste até 31/12/11. O contrato derivou da **Inexigibilidade nº 02/2008**.
- ✓ A contratação de **serviços de assessoria e consultoria jurídica**, no valor de **R\$ 36.000,00** em favor de **Maia & Mariz Advogados Associados** deve ser **excluída** do rol de **despesas não licitadas**, tendo em vista o entendimento majoritário desta Corte, no sentido da inexigibilidade de licitação para contratações da espécie. Registre-se, ainda, recente decisão do **STJ** no mesmo sentido (**REsp 1192332**). Foram trazidos aos autos a **Inexigibilidade nº 026/10**, para a contratação dos serviços, bem como os termos aditivos ao contrato firmado.
- ✓ A despesa de **R\$ 32.000,00** com **serviços de publicidade** contratados junto à empresa **9 Idéia Comunicação Ltda.** decorreu da **Concorrência nº 200052011**, devendo ser **excluída** do cômputo dos **gastos não licitados**.
- ✓ As despesas em favor do **Centro de Diagnóstico por Imagem** e da **Unidade de Diagnóstico por Imagem** somaram **R\$ 421.917,47** (sendo **R\$ 301.076,15** para o Centro de Diagnóstico e **R\$ 120.841,32** para a Unidade de Diagnóstico por Imagem) e foram amparadas pela **Chamada Pública nº 03/11**, seguida da **Inexigibilidade nº 013/11**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ A despesa de **R\$ 41.252,31** com **América Virgínia Pereira Florentino** para a **confecção e Instalação** de portas sanfonadas, persianas e janelas foi precedida do **Pregão Presencial nº 017/11**, também anexado aos autos.
- ✓ Por fim, a despesa de **R\$ 143.880,00** para **locação de horas de motoniveladora** em favor de **Malta Locadora Ltda.** decorreu do **Pregão Presencial nº 086/11**, também constante dos autos.

Assim, restam **sem procedimento licitatório** as seguintes despesas:

- ✓ As despesas com **projetos técnicos** em favor de **Claudineia Leitão Martins Sátiro**, no valor de **R\$ 33.600,00**, foi empenhado de forma única, sendo pago por cheques mensais no valor de **R\$ 2.800,00**.
- ✓ A despesa com a empresa **Cadastral Survey** para a prestação de **serviços de consultoria técnica** totalizou **R\$ 170.700,00**, integralmente pagos no exercício por meio de **09 empenhos**, todos em valor superior ao mínimo para o qual a licitação é exigida.
- ✓ A aquisição de **07 computadores** à empresa **Fafel Com. E Serv. Mecânicos Ltda.** se deu em pagamento único, no montante de **R\$ 11.119,99**, sem o prévio procedimento licitatório.
- ✓ O mesmo ocorreu com a aquisição de **scanner** à empresa **Northware Com. e Serv. Ltda.**, cuja despesa, em pagamento único, foi de **R\$ 24.500,00**.

Observa-se, portanto, que as **despesas não licitadas** totalizaram **R\$239.919,99**, montante que **não tem relevância** suficiente para **macular as contas prestadas**, tendo em vista o total do orçamento executado no exercício, sem prejuízo de **aplicação de multa** e recomendações à atual gestão, no sentido de dar estrita observância aos ditames da **Lei de Licitações e Contratos**.

Quanto aos **recolhimentos insuficientes** ao **INSS**, nos autos da **PCA da Prefeitura Municipal de Patos**, relativa ao **exercício de 2010** foi fornecida a **certidão nº 000472013-13021815**, válida até **02/02/14**, positiva com efeitos de negativa.

Quanto aos **débitos** junto ao **Instituto próprio de Previdência**, o responsável fez constar nos autos termo de **parcelamento dos débitos**, datado de **30/12/11**, versando sobre as **competências de 05/11 a 10/11**, com fundamento na **Portaria nº 402/08**, da **Previdência Social**.

De outra parte, **não houve recolhimento** de parte dos valores retidos dos **servidores** ao **regime próprio de previdência**. Entretanto, nos autos da **PCA do Município de Patos**, relativa ao **exercício de 2010** (processo TC 04.322/11), a autoridade responsável fez juntada dos termos de **confissão de dívida e parcelamento dos débitos** relativos ao **exercício de 2011**, demonstrando a posterior regularização da situação perante a autarquia previdenciária, tal como preconiza a **Portaria 402/08**, da **Previdência Social**.

De acordo com a Auditoria, o **município** teria aplicado apenas **23,54%** em **MDE**, deixando de aplicar o **mínimo constitucionalmente** exigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Unidade Técnica **excluiu** do cômputo os valores referentes ao **parcelamento** de **contribuições previdenciárias** junto ao Instituto próprio de previdência, referente aos servidores da **Educação** (função 12), totalizando **R\$ 805.248,62**³. Após a inclusão desse montante, as aplicações alcançaram **25,15%**, conforme demonstrado a seguir:

	VALOR (R\$)
Receita de impostos + transferências de impostos (Auditoria)	49.720.525,66
Gastos efetivos em MDE com recursos próprios apurados pela Auditoria	11.702.707,80
Parcelamentos do ISSP referentes à Educação (Relator)	805.248,62
Gastos efetivos com MDE	12.507.956,42
Percentual de aplicação	25,15%

Por fim, a **Auditoria** detectou o **não recolhimento dos empréstimos consignados**, no montante de **R\$ 3.809.236,56**. A autoridade responsável foi instada por **duas vezes** a apresentar **documentos** para esclarecer o assunto, mas **elidiu apenas parte da falha**, restando **sem comprovação** o montante de **R\$ 3.809.236,56**.

Em **06/12/13**, a autoridade responsável encaminhou **cópias de declarações das instituições financeiras credoras**, atestando o recebimento dos valores referentes aos empréstimos consignados do exercício. Entretanto, as **declarações não informam** as datas de recolhimento das quantias, impossibilitando a conferência destas com os registros contábeis municipais (**TRAMITA, SAGRES e extratos bancários**). Apenas o **Paraná Banco** forneceu **declaração detalhada**, com as datas e valores dos recolhimentos mensais, totalizando **R\$ 159.149,12**, fazendo prova suficiente de quitação do valor.

Ofertada nova possibilidade de apresentação de justificativas, em **10/12/13** o interessado apresentou **novos documentos** (documento TC 29.130/13), constando **declarações das instituições credoras** atestando o recebimento das quantias com planilhas informativas das datas de recolhimentos e respectivos valores, extratos bancários das diversas contas usadas para pagamento, além da relação da despesa extraorçamentária, com **identificação das operações bancárias correspondentes**.

A **Unidade Técnica**, fls. 1847/1850, analisou os **documentos**, considerando-os **insuficientes** para demonstrar o **efetivo pagamento dos empréstimos consignados**.

Discordo, com a devida vênia, do **entendimento técnico**. Pesquisando as **prestações de contas de exercícios anteriores**, verifica-se que o recolhimento de empréstimos consignados **não** havia sido objeto de **questionamento** pela **Auditoria**, embora os valores fossem semelhantes aos do **exercício de 2011**. De outra parte, há **declarações dos gerentes dos bancos credores** e possibilidade de identificar as informações das operações contidas no **SAGRES** em relação ao conteúdo dos extratos bancários. Tais elementos constituem, a meu ver, **comprovação suficiente** para a **despesa questionada**.

Observe-se, ainda, que a **Auditoria**, no **relatório inicial** (fls. 638) informa que "solicitou à Administração Municipal **declarações dos bancos conveniados** nas quais constam o total de valores recebidos no exercício por estes a título de recebimento de empréstimos consignados".

³ Empenhos nº 5270, 15085, 5293 e 12474



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Mas, apenas no **relatório de complementação de instrução** (fls. 1848), menciona especificamente os **cheques nominais** ou **comprovante de débito** com histórico.

Entretanto, é oportuno exortar a atual gestão no sentido de manter na **Edilidade Municipal** os comprovantes de recolhimento na forma requerida pela **Auditoria**, ou seja, cópias microfilmadas dos cheques respectivos e comprovantes das operações realizadas, com histórico, à disposição da **fiscalização** quando da **inspeção in loco** em ocasiões futuras. Esse, aliás, deve ser a orientação a qualquer entidade da **administração municipal e estadual** quanto à forma de demonstrar o destino dos recursos recolhidos.

Por todo o exposto, o **Relator vota** pela:

1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas, referente ao exercício 2011;
2. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF;
3. Aplicação de multa ao Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE;
4. Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS;
5. Recomendação à atual gestão do Município de Patos no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.862/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem:

1. ***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de responsabilidade do Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Prefeito Municipal de PATOS, relativas ao exercício de 2011;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;***
3. ***Aplicar MULTA ao Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS;**
- 5. Recomendar à atual gestão do Município de Patos no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de janeiro de 2014.*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 22 de Janeiro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL